

A. I. N° - 092313.0037/24-5
AUTUADO - A C DE SOUZA SANTANA
AUTUANTE - GUILHERME AUGUSTO TUPINAMBÁ DA SILVA
ORIGEM - DPF / IFET
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 03/07/2025

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0108-06/25-VD**

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITA. DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS SUPERIORES À RECEITA DECLARADA. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. 2. RECOLHIMENTO A MENOS. Considerando que a própria autoridade fiscal acolheu os comprovantes de parcelamento, anexados pelo contribuinte, não mais subsiste a presente lide, sendo forçoso concluir que a acusação se encontra desconstituída, por completo. Infração elidida. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 21/06/2024 (ciência em 27/06/2024, pelo DT-e), exige tributos no valor histórico de R\$ 79.275,01, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01 - 017.008.001: Omissão de saída de mercadoria tributada, constatada por meio do valor apurado no levantamento dos documentos fiscais emitidos (DFe), superior a Receita Bruta declarada em PGDAS. TRIBUTOS: R\$ 79.117,15. MULTA: 75%.

Infração 02 – 017.010.001: Efetuou recolhimento a menor do ICMS declarado em PGDAS, devido a erro na informação da receita e/ou de alíquota aplicada a menor. TRIBUTOS: R\$ 157,86. MULTA: 75%.

O Sujeito Passivo apresenta impugnação, às folhas 90/91, aduzindo o que segue.

Alega que todos os débitos relacionados no auto em questão encontram-se devidamente apurados e parcelados perante a Receita Federal do Brasil, com o recibo sob nº 2e3EGCFYkXx0c9aGcXp272U1f9aM, protocolado em 09/11/2023 (em anexo). Dessa forma solicita o cancelamento do auto de infração.

Termos em que, pede deferimento.

Às folhas 98/103, o autuante presta informação fiscal, aduzindo o que segue.

Informa que a empresa A. C. DE SOUZA SANTANA, optante pelo Simples Nacional, inscrita no CNPJ sob o nº 018.925.025/0001-61, e no Cadastro Estadual de Contribuintes sob o nº 111950102, foi alvo de fiscalização que culminou na lavratura do Auto de Infração cujo valor histórico é de R\$ 79.725,01.

Explica que, designado pela Ordem de Serviço: nº 60005724, emitiu, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), o Termo de Início de Fiscalização, conforme fls. 4 e 5; e que, posteriormente, o Auto de Infração nº 0923130037/24-5 foi lavrado e emitido.

Informa que, no dia 27/06/2024, anexou todas as cópias dos termos lavrados na ação fiscal, bem como todos os demonstrativos, levantamentos elaborados e provas necessárias à demonstração do fato arguido, ressaltando que o sujeito passivo tomou ciência no mesmo dia.

Sendo assim, considera que o procedimento adotado obedeceu ao comando contido no art. 18, § 1º do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF).

Explica que acrescentou os Quadros Demonstrativos comprobatórios dos cálculos efetuados, justificadores do cometimento da infração praticada pelo sujeito passivo, a qual pode ser

observada entre as folhas do Auto de Infração, e da correta descrição da infração 01 - 017.008.001 “*omissão de saída de mercadoria tributada, constatada por meio do valor apurado no levantamento dos documentos fiscais emitidos (DFe), superior a Receita Bruta declarada em PGDASD*” e infração 02 - 017.010.001 “*recolhimento a menor do ICMS declarado em PGDAS, devido a erro na informação da receita e/ou de alíquota aplicada a menor*”.

Informa, ainda, que o enquadramento legal ensejador das infrações é extraído dos arts. 26, § 10 e 33, § 4º da Lei Complementar nº 123/2006, combinado com os arts. 93 e 94, II, da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) 140/2018, cujos textos transcreve.

Ao analisar os quadros demonstrativos suportes da infração, verifica que os elementos constitutivos do lançamento (sujeito ativo, sujeito passivo, data da ocorrência dos fatos geradores, bases de cálculo, alíquotas aplicadas, multa, total do débito) estão em consonância com a descrição dos fatos.

No mérito, explica que, ao impugnar o Auto de Infração nº 0923130037/24-5, o autuado apresentou os argumentos sinteticamente mencionados no capítulo “Da Defesa”, os quais serão respectivamente analisados por este informante fiscal.

O contribuinte alega que o débito tributário que consta no Auto de Infração 0923130037/24-5 está em parcelamento. O Autuante, ao consultar o Portal do Simples Nacional, informa que verificou que o parcelamento está ativo e se refere aos valores cobrados no respectivo processo administrativo fiscal, conforme mídia apresentada junto a essa informação fiscal, contendo:

- PGDAS que o contribuinte utilizou como base para os débitos declarados
- Demonstrativos dos débitos declarados extraídos do Portal do Simples Nacional
- Consulta de pedido de parcelamento no Portal do Simples Nacional
- Relatório de 2019 a 2022 com o recálculo do imposto devido **considerando os débitos já declarados**.

Ante o exposto, pugna pela procedência das justificativas apresentadas pelo contribuinte.

Esse é o relatório.

VOTO

Considerando que não foram aduzidas questões preliminares, adentro diretamente ao mérito da autuação, conforme segue.

Trata-se de duas infrações decorrentes, todavia, de uma única conduta ilícita, qual seja, a omissão na declaração de receitas na PGDAS.

A Infração 01 foi descrita como “*Omissão de saída de mercadoria tributada, constatada por meio do valor apurado no levantamento dos documentos fiscais emitidos (DFe), superior a Receita Bruta declarada em PGDASD*”. A Infração 02 foi descrita como “*Efetuou recolhimento a menor do ICMS declarado em PGDAS, devido a erro na informação da receita e/ou de alíquota aplicada a menor*”.

O Sujeito Passivo se opõe ao lançamento, alegando ter efetuado o pagamento do tributo lançado, oportunidade em que acosta comprovantes de parcelamento junto à Receita Federal do Brasil.

Em sua informação fiscal, o autuante acolhe a alegação defensiva, admitindo que os documentos acostados pelo contribuinte comprovam, efetivamente, o pagamento do tributo lançado, conforme se depreende da leitura de trecho da sua peça informativa, abaixo transcrito.

“*O contribuinte informa que o débito tributário que consta no Auto de Infração 0923130037/24-5 está em parcelamento. O Autuante ao consultar o Portal do Simples Nacional verificou que o parcelamento está ativo e refere-se aos valores cobrados no respectivo processo administrativo fiscal, conforme mídia apresentada junto a essa informação fiscal, contendo:*

- PGDAS que o contribuinte utilizou como base para os débitos declarados
- Demonstrativos dos débitos declarados extraídos do Portal do Simples Nacional
- Consulta de pedido de parcelamento no Portal do Simples Nacional
- Relatório de 2019 a 2022 com o recálculo do imposto devido considerando os débitos já declarados.

3. Conclusão

Ante o exposto, pugna:

1. *Pela procedência das justificativas apresentadas pelo contribuinte.”*

Assim, considerando que a própria autoridade fiscal acolheu os comprovantes de parcelamento, anexados pelo contribuinte, entendo que não mais subsiste a presente lide, sendo forçoso concluir que a acusação se encontra elidida, por completo.

Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 092313.0037/24-5, lavrado contra A C DE SOUZA SANTANA.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de maio de 2025.

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR